

21

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



ESTADO DO AMAZONAS

LEI MUNICIPAL Nº 02/95-CMP

Dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, e dá outras providências.

O cidadão FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, no uso das atribuições facultadas por Lei, etc.

Considerando a necessidade e a obrigatoriedade de dar cumprimento aos preceitos estatuidos na Lei Orgânica do Município, especialmente ao § 7º do Art. 49.

Considerando finalmente, ser dever da Presidência zelar pelo bom andamento da causa pública.

Faz saber que a Câmara Municipal de Parintins - APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Parintins, concernentes ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município de Parintins e às Leis superiores vigentes, e compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente ao Município, seus órgãos e entidades da administração direta;

II - o orçamento das entidades autarquicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 3º - As estimativas entre o montante das receitas e despesas guardará o equilíbrio e seus valores serão estimados em moeda corrente, segundo os preços vigentes no mês de agosto do exercício, acrescidos da estimativa da correção inflacionária.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autarquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e demonstrativo de despesa por natureza de cada órgão, de acordo com a Lei Federal vigente;

II - o demonstrativo da receita por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos.

Art. 5º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo " Executivo, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas, nas quais, além das estimativas da receita e despesa, constarão em colunas distintas para fins de comparação.
  - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores áquele em que se elaborou a proposta;
  - b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
  - d) a despesa executada nos últimos três exercícios anteriores áquele em que se elaborou a proposta;
  - e) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
  - f) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
  - g) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- IV - relação dos projetos e atividades, com sua descrição e codificação;
- V - anexos, com os detalhamentos da receita e despesa;
- VI - relação nominal de todos os servidores ou empregados públicos, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada um, constantes da folha de pagamento do mês de agosto de 1994, por orgão, entidade autarquicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterá, específica e obrigatoriamente, na definição de despesas, as vinculações dispostas na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - Nenhuma operação de crédito por antecipação de receita será contratada:

- I - se não se destinar à cobertura de despesas de custeio de necessidade eminente, e cujo adiamento caracterizar prejuízo para a administração pública;
- II - se não se destinar à cobertura à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.

Art. 8º - Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser incluídos despesas com aquisição, construção e locação de imóveis residenciais, bem como aqueles destinadas à aquisição de mobiliário ou equipamentos para unidades residenciais de representação funcional.

Art.10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.11 - Nas despesas com pessoal e encargos sociais deverá ser observado o limite previsto na Constituição Federal.

Art.12 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública.

Art.13 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 14 - O Município executará com prioridade as seguintes ações, delineadas por segmento:

- I) - Administração;
  - a) - atualização permanente do quadro de servidores;
  - b) - recuperação e modernização do acervo bibliográfico municipal;
  - c) - modernização dos mecanismos de controle das seguintes atividades: pessoal, material, patrimônio, protocolo e arquivos;
  - d) - apoio administrativo aos órgãos, através da centralização na aquisição de materiais de consumo;
  - e) - capacitação dos recursos humanos disponíveis;
  - f) - recuperação e manutenção dos serviços de arquivo;
  - g) - implantação dos Planos de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais;
  - h) - elaboração e posterior envio à Câmara Municipal do Plano Diretor do Município.

### II - Economia e Finanças:

- a) - agilização na cobrança da dívida ativa;
- b) - revitalização do cadastro imobiliário;
- c) - aperfeiçoamento dos processos de arrecadação municipal, através da implantação de controle informatizado;
- d) - capacitação de recursos humanos nas áreas de fiscalização e tributação;
- e) - controle de despesas, priorizando processos já iniciados;
- f) - implantação de sistema de microfilmagem de documentos.

### III - Educação:

- a) - reciclagem do corpo docente municipal;

21

= 4 =

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS



ESTADO DO AMAZONAS

- b) - manutenção e expansão da pré-escola;
- c) - manutenção da rede física escolar, urbana e rural;
- d) - apoio à especialização do servidor da educação;
- e) - manutenção e incremento da merenda escolar;
- f) - implantação do programa de hortas escolares;
- g) - implantação do programa de alfabetização de adultos;
- h) - construção e manutenção de quadras esportivas;
- i) - funcionamento adequado da Secretaria Municipal de Educação;
- j) - construção de casas para professores rurais, em todas as Co munidades.

IV - Produção e Abastecimento.

- a) - construção de feira para abrigo dos vendedores que atuam <sup>na Franceza;</sup>
- b) - ampliação do Mercado Central;
- c) - conservação e melhoria de Mercados e Feiras;
- d) - apoio ao desenvolvimento de tecnologia agrícola;
- e) - promoção de simpósios, seminários e cursos de treinamento

que visem o desenvolvimento da agricultura;

- f) - ações que objetivem o desenvolvimento social dos mercadores e feirantes;
- g) - construção de novo abatedouro para bovinos;
- h) - distribuição de sementes para o aproveitamento das <sup>áreas</sup> de várzeas;

de várzeas;

- i) - realização de cursos que orientem e incentivem a produção;
- j) - criação de colônias agrícolas nas localidades: Mocambo, Cisbury, Maranhão, Zé-Açu, Samaúma, Valéria, Vila Amazônia e Nova Olinda.

V - Esporte, Cultura e Lazer.

- a) - recuperação e manutenção de praças e parques existentes, assim como a criação de novos parques;

- b) - implantação do Museu do Folclore de Parintins;
- c) - apoio ao Festival Folclórico;
- d) - organização e defesa do patrimônio histórico;
- e) - estímulo ao desenvolvimento artístico-cultural;
- f) - apoio aos jogos estudantis;
- g) - apoio às atividades voltadas ao desenvolvimento às práticas esportivas e de lazer.

VI - Turismo.

- a) - desenvolver ações voltadas à capacitação de recursos humanos para o atendimento turístico;
- b) - fomentar o desenvolvimento de infra-estrutura turística;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

= 5 =



ESTADO DO AMAZONAS

VII - Meio Ambiente.

- a) - dragagem e recuperação da Lagoa da Franceza;
- b) - recuperação de áreas degradadas;
- c) - treinamento de pessoal para coordenação e extensão de programa de educação ambiental;

- d) - zoneamento das áreas destinadas à preservação ambiental;
- e) - construção de lixeira sanitária;

VIII - Transporte.

- a) - recuperação da rampa do Mercado Municipal;
- b) - recuperação das escadarias localizadas à frente da cidade de

Parintins;

nica Municipal;

- c) - abertura de estradas vicinais conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal;
- d) - recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município;
- e) -capeamento asfáltico das vias do perímetro urbano da cidade;
- f) - capeamento asfáltico das vias que ligam a cidade de Parintins

às Comunidades do Aninga, Parananema e Macurany.

IX - Assistência Social.

- a) - assistência social geral, nas zonas urbana e rural;
- b) - funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

- c) - construção e manutenção de creches;
- d) - assistência ao deficiente objetivando sua capacitação e encaminhamento profissional;

- , e) - criação da casa de Assistência ao Idoso;
- f) - criação de mecanismos para a profissionalização do menor carente;
- g) - reativar o programa da cidadania, com a expedição da Certidão de Nascimento.

X - Saúde.

- a) - dotar os postos de saúde das comunidades rurais de refrigeradores à gás para a conservação de vacinas e soro anti-ofídico;
- b) - restauração e manutenção da Casa de Recuperação Gerson Freire;
- c) - construir e equipar postos de saúde nas localidades ainda não existam;
- d) - recuperação e reativação dos postos de saúde;

e) - dotar os postos de saúde com medicamentos básicos e de primeiros socorros;

f) - treinamento dos agentes de saúde;

g) - assistência médico-odonto-sanitária às populações periféricas e ribeirinhas, através de unidades móveis, terrestres e fluviais.

h) - implantar política de recursos humanos para os serviços municipalizados de saúde, sugerindo as recomendações do Sistema Unificado da Saúde - SUS.

XI - Obras e Saneamento.

a) - melhoramento da infra-estrutura dos Bairros;

b) - urbanização das áreas periféricas da cidade;

c) - ampliação e melhoramento da malha viária urbana;

d) - construção de poços artesianos na Vila Amazônia e demais localidades, em cujas se torna necessário esse benefício;

e) - saneamento da Lagoa da Francesa;

f) - ampliação da rede de distribuição de água;

g) - construção de sarjetas e meio fio ao longo das vias públicas;

h) - urbanização dos conjuntos habitacionais, proporcionando-lhes infra-estrutura adequada;

i) - estrita observância do Código de Postura do Município quando da autorização para edificação de qualquer natureza;

j) - criação e implantação de programa para a reciclagem do lixo;

l) - ampliação da rede de esgotos;

m) - continuação do muro de arrimo em frente da cidade.

n) - construção de casas populares.



Art. 15 - O orçamento do Poder Legislativo não poderá comprometer menos de nove por cento e mais de 12 por cento do total das receitas do Município.

Art. 16 - Os valores orçamentários poderão ser reajustados por Lei específica, à medida que isso se torne necessário, por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 17 - O Projeto de Lei referente ao orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 18 - Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro a Câmara Municipal não devolver para sanção o projeto de que trata o artigo anterior, o mesmo será promulgado como Lei.

Art. 19 - A Secretaria de Economia e Finanças, no prazo de quinze dias após a aprovação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa - QDD.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1995.

  
Frank Luiz da Cunha Garcia  
— Presidente —

  
Valdete Prestes Pimentel  
1.º Secretária